

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 016/2023.

EDITAL Nº: 010/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Contratação de Serviços Especializados em Psicólogo, Assistente Social, Psiquiatra, Educador Físico, Nutricionista e Fisioterapeuta para atuar na Secretaria de Saúde e Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo do Município de Pimenta/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **MED-CLIN MARIENSE LTDA** contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa **HUMANI SAUDE LTDA**.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito no Decreto Municipal nº 2.584/2021 e, tendo o licitante se manifestado na sessão do dia 11/04/2023 sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da **licitante MED-CLIN MARIENSE LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até **14/04/2023**, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentassem contrarrazões ao recurso até **19/04/2023**.

Vejam os dispostos no capítulo XI do Decreto Municipal nº 2.584/2021 acerca da **intenção de recorrer e prazo para recurso**:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

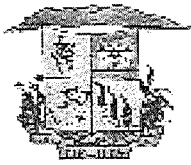
§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45. Encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, a Administração Municipal, terá o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso interposto”.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, e, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que a licitante **HUMANI SAUDE LTDA** apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.



Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 10.520/2002 e o Decreto Municipal nº 2.584/2021 e a observância dos princípios conforme previsto no Art. 2º do referido Decreto:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável no âmbito municipal.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e juízo objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração, de igual modo, para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido

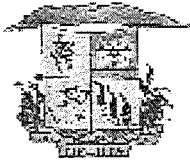
Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Grifos nossos.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93 que tem aplicação subsidiária no Pregão conforme dispõe o Art. 9º da Lei nº 10.520/02. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **MED-CLIN MARIENSE LTDA** é contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou a licitante **HUMANI SAUDE LTDA** vencedora para prestação de serviço especializado de Psiquiatria, segundo alegações da licitante recorrente, a licitante vencedora não apresentou junto a documentação de habilitação a comprovação de inscrição junto ao CRMG e por isso deveria ser inabilitada.

Analisando os termos do edital convocatório e o Termo de Referência, temos que:

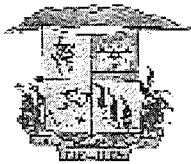
16 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

16.1 Após a homologação da licitação, em sendo realizada a contratação, será firmado Contrato Administrativo ou emitido instrumento equivalente.

16.2 Considerando o objeto deste Termo de Referência, que se trata de contratação de serviços especializados, haverá exigência, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de:

16.2.1 registro da empresa e do profissional no Conselho de Classe da Categoria bem como a respectiva anuência expressa do profissional, quando a contratação se fizer com pessoa jurídica; e

16.2.2 registro do profissional no respectivo Conselho de Classe da Categoria quando a contratação se fizer diretamente com a pessoa física.



Conforme instrumento convocatório, quando a contratação se fizer com pessoa jurídica, o **“registro da empresa e do profissional no Conselho de Classe da Categoria”** somente será exigido em sede de contratação, portanto, não é exigido no momento de habilitação a inscrição no CRMMG, fato em que o mesmo pode ser solicitado no ato da assinatura do contrato.

No entanto, com o intuito de esclarecer eventuais dúvidas acerca da exigência na fase contratual, o setor de licitações do município realizou diligência junto ao CRM/MG, via telefone (31) 3248-4852, as 09:44hs tendo sido informado pela funcionária Livia que o **“registro da empresa e do profissional no Conselho de Classe da Categoria”** por parte da empresa vencedora **“HUMANI SAUDE LTDA”** pode ser solicitada e apresentada no ato da assinatura do contrato, sendo vedada somente a execução de serviços sem o registro não havendo vedação da participação na licitação.

Desta forma e, ante a exposição de motivos contida nesta Decisão, o Pregoeiro do Município de Pimenta/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **MED-CLIN MARIENSE LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** integral, mantendo-se a decisão recorrida em razão desta estar em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente dando sequência ao Pregão Eletrônico fazendo-o subir para decisão da autoridade competente, ressaltando, que na fase contratual, conforme previsto, deve ser exigido.

Pimenta/MG, 24 de abril de 2023


Allysson José Ribas de Oliveira
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

DESPACHO

PROCESSO Nº: 016/2023.

EDITAL Nº: 010/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: *Contratação de Serviços Especializados em Psicólogo, Assistente Social, Psiquiatra, Educador Físico, Nutricionista e Fisioterapeuta para atuar na Secretaria de Saúde e Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo do Município de Pimenta/MG.*

Recorrente: MED-CLIN MARIENSE LTDA

Recorrida: HUMANI SAUDE LTDA

Vistos, etc.

Acato a manifestação do pregoeiro deste Município quanto ao recurso interposto pela empresa licitante **MED-CLIN MARIENSE LTDA**, por seus legítimos fundamentos, especialmente em observância as normas editalícias e os princípios aplicados à Administração Pública, atendendo o interesse público e a legalidade será mantida a decisão de classificação da empresa **HUMANI SAUDE LTDA** que guarda compatibilidade com normativos legais e jurisprudências bem como, normas do edital e, de consequência, recebo o recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento total.

Dê-se conhecimento desta decisão a todos interessados, prosseguindo-se nos termos ulteriores da licitação em curso.

Pimenta/MG, 25 de abril de 2023.

Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito Municipal